



Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.862/2022

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. ....

§1º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

§1º A pedido do aluno ou de seu responsável legal, poderá ser expedido, conjuntamente com o diploma ou certificado em braille, o diploma convencional impresso.

§2º O diploma e certificado expedido em braille, será fornecido sem qualquer custo adicional.

.....”(NR)

Art. 2º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610380300>





I - notificação por escrito;

II – em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde (2008), considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira. O indivíduo é considerado como portador de baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10). Já a cegueira, ocorre quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 indicam que 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%).

Com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso a diplomas acessíveis, propõe-se, no presente projeto de lei, a alteração da Lei nº 13.146/ 2015 referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado



\* C D 2 2 7 6 1 0 3 8 0 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

Diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado FRANCISCO JR**

**PSD/GO**



\* C D 2 2 7 6 1 0 3 8 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227610380300>